



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- LEIA-SE EM SESSÃO.

- CÓPIAS AOS EDIS

- AS COMISSÕES. 22/10/2001

[Handwritten signature]

MENSAGEM Nº 80/01.

Ibiúna, 19 de outubro de 2001.

[Large handwritten signature]

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que "**Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE.**

É de curial sabença da grande dificuldade que os nossos jovens enfrentam ao procurar o seu primeiro emprego, isto em decorrência de que até mesmo as empresas de pequeno porte hoje estão exigindo experiência profissional anterior comprovada.

Desta feita, na maioria dos casos os novos trabalhadores ficam à mercê da própria sorte, e, em muitas situações, chegam até mesmo a mudar de ramo profissional, pois a necessidade de subsistência os obrigam a isso.

Além da falta de oportunidade de trabalho, estes jovens ao se formarem, estarão desprovidos de qualquer qualificação ou experiência profissional, e serão excluídos do mercado em detrimento daqueles que já possuem tais requisitos. O desemprego destes que dedicaram longos anos de suas vidas aos estudos será inevitável.

[Handwritten signature]

AVENIDA CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 CEP 18150-000

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º

84/2001

2001

Secretaria Administrativa
22/10/2001
12:55M





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

O que estamos propondo é oferecer uma oportunidade de estágio aos nossos estudantes na Prefeitura Municipal, visando prepará-los para a efetiva vida profissional, e podendo concorrer neste seletivo mercado em iguais ou superiores condições.

E isto será feito através do Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, sociedade civil de direito privado, de âmbito nacional, sem intuito lucrativo, apolítica, de fins filantrópicos (Processo nº 44006.004615/97-08 - Conselho Nacional de Assistência Social), reconhecida como sendo de utilidade pública federal (Decreto nº 69.357/71), estadual e municipal e que desenvolve ações de caráter educativo, cultural e técnico-científico.

Além de qualificar nossos jovens para o mercado de trabalho, temos que o estágio apresenta-se como mão de obra de baixo custo, considerando que, somente é devido a bolsa-auxílio e a mensalidade que deve ser paga ao CIEE, hoje girando em torno de R\$ 65,00. A grande vantagem reside justamente pela inexistência de vínculo empregatício e encargos incidentes, o que perfaz economia de grande monta para os cofres públicos.

Somente para se ter uma idéia, o menor salário da Prefeitura atualmente é de R\$ 247,76, incidindo encargos no percentual de 43,33% sobre este valor, o que representa um custo mensal de R\$ 355,11.

Já um estagiário, será devida a bolsa-auxílio, no valor de R\$ 180,00, e a mensalidade ao CIEE, no valor de R\$ 65,00,

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

perfazendo um total de R\$ 145,00. Pretendemos também dar uma cesta básica mensal aos estudantes, como forma de fomentar ainda mais o seu trabalho.

E nossos Tribunais do Trabalho, aqui incluído o Egrégio TST, são unânimes ao declinar que não configura a relação empregatícia quando há intermediação do CIEE, conforme compêndio jurisprudencial extraído da Revista Virtual "Júris Síntese Millenium", edição 12/00, *in verbis*:

RELAÇÃO DE EMPREGO – ESTAGIÁRIO DO BANCO DO BRASIL – Aluno regularmente matriculado. Intermediação do CIEE e da escola. Apresentação de relatórios. Atendimento das formalidades exigidas na Lei nº 6.494/77, de 07.12.1977. Recurso não provido. (TRT 4ª R. – RO 96.033126-3 – 3ª T. – Relª Juíza Maria Guilhermina Miranda – J. 02.07.1998)

ESTÁGIO ESCOLAR – Estando comprovado no caderno processual que a reclamante ingressou no estabelecimento da reclamada para desenvolver estágio, visando a complementação de sua formação profissional, assistido pelo CIEE, não há o que se falar em relação empregatícia. Recurso a que se nega provimento. (TRT 9ª R. – RO 8.934/95 – 5ª T. – Ac. 14.395/96 – Rel. Juiz José Canisso – DJPR 19.07.1996)

ESTÁGIO – LEI SEIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO DE SETENTA E SETE – Tendo o Banco do Brasil S/A cumprido as exigências da Lei seis mil quatrocentos e noventa e quatro de setenta e sete, a inexistência de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

acompanhamento regular pelo estabelecimento de ensino ou pelo CIEE não é suficiente para desnaturar o estágio. A adoção desse entendimento é recomendada, também, pela possibilidade de abrir-se porta à admissão de pessoal sem o requisito da aprovação prévia em Concurso Público. Recurso de revista provido. (TST - RR 92973/1993 - 3ª T. - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas - DJU 24.03.1995 - p. 06972)

VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ANIMUS CONTRAHENDI - A admissão de trabalhador na Caixa Econômica Federal sempre dependeu de concurso, conforme o Decreto-lei setecentos e cinquenta e nove de sessenta e nove que a instituiu (artigo quinto). Ademais, se o estágio se deu através do CIEE, com obediência aos ditames da Lei seis mil quatrocentos e noventa e quatro de setenta e sete inviável o reconhecimento de vínculo de emprego, mormente, em se constatando que o Animus Contrahendi da reclamante foi em relação ao estágio. Revista conhecida em parte, e provida. (TST - RR 98960/1993 - 1ª T. - Rel. Min. Ursulino Santos - DJU 02.12.1994 - p. 33347)

Outras vantagens remanescem com a efetivação de convênio com o CIEE, como a redução de custos com treinamento e formação interna, o que implica em peculiar técnica profissional, inerente ao acadêmico, e via de reflexo, maior qualidade na prestação do serviço público.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

São estas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, **em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.**

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

04/2001.

PROJETO DE LEI Nº 80/01. DE 19 DE OUTUBRO DE 2001.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
19 de Outubro de 2001

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, para conceder oportunidades de estágio a estudantes de 2º grau e nível superior, vinculados à estrutura do ensino público e particular, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 6.494/77.

ARTIGO 2º - Os objetivos específicos do Convênio, os direitos e obrigações das partes conveniadas constam da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

ARTIGO 3º - Para a realização dos projetos, programas ou ações que visem efetivar os objetivos do Convênio



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

ARTIGO 4º - O quadro de estagiários da Prefeitura será composto de no máximo 10 (dez) estudantes, os quais perceberão bolsa-auxílio no valor de 0,75 vezes o menor vencimento base da Prefeitura, estendido a eles os benefícios da Lei Municipal nº 659, de 18 de outubro de 2001.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução da presente Lei onerarão dotação orçamentária própria consignada no orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 19 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2001.



FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977
(DOU 09.12.1977)

A, B

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

Nota: Regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18.08.1982.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Medida Provisória nº 1.952-30, de 16.11.2000, DOU 17.11.2000)

Nota: Assim dispunha o parágrafo alterado:

"§ 1º. Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando o curso de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial."

§ 2º. O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º. Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 8.859, de 23.03.1994)

Art. 2º. O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º. A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º. Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do artigo 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.859, de 23.03.1994)

§ 2º. Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

B

Art. 4º. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais.

Art. 5º. A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL;

Ney Braga.



DECRETO Nº 87.497, DE 18 DE AGOSTO DE 1982
(DOU 19.08.1982)

Regulamenta a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, nos limites que especifica e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º. O estágio curricular de estudantes matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo, obedecerá às presentes normas.

Art. 2º. Considera-se estágio curricular, para os efeitos deste decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

Art. 3º. O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidade e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo.

Art. 4º. As instituições de ensino regularão a matéria contida neste decreto e disporão sobre:

- a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica;
- b) carga-horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo;
- c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidos nos §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977;
- d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Art. 5º. Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.

Art. 6º. A realização do estágio curricular, por parte de estudantes, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 1º. O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a

15

interveniência da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício.

§ 2º. O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5º.

§ 3º. Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o § 2º do artigo 3º da Lei nº 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso.

Art. 7º. A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidades e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Parágrafo único. Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de:

- a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;
- b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º;
- c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino;
- d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares.

Art. 8º. A instituição de ensino ou a entidade pública ou privada concedente da oportunidade de estágio curricular, diretamente ou através da atuação conjunta com agentes de integração, referidos no caput do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante. (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 2.080, de 26.11.1996)

Nota: Assim dispunha o artigo alterado:

"Art. 8º. A instituição de ensino, diretamente, ou através de atuação conjunta com agentes de integração, referidos no caput do artigo anterior, providenciará seguro de acidentes pessoais em favor do estudante."

Art. 9º. O disposto neste decreto não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 10. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrada ao estudante qualquer taxa adicional referente às providências administrativas para a obtenção e realização do estágio curricular.

16

Art. 11. As disposições deste decreto aplicam-se aos estudantes estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial ou reconhecido.

Art. 12. No prazo máximo de 4 (quatro) semestres letivos, a contar do primeiro semestre posterior à data da publicação deste decreto, deverão estar ajustadas às presentes normas todas as situações hoje ocorrentes, com base em legislação anterior.

Parágrafo único. (Revogado pelo decreto nº 89.467, de 21.03.1984)

Art. 13. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 66.546, de 11 de maio de 1970, e o Decreto nº 75.778, de 26 de maio de 1975, bem como as disposições gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria.

Brasília, em 18 de agosto de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO;

Rubem Ludwig.



CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA

[Handwritten signature]
18

Sorocaba, 22 de outubro de 2001.

Sr. Adriano
Assessor Jurídico
Prefeitura Municipal de Ibiúna

Prezado Senhor,

Conforme nossa conversa, via fone, estou informando que a contribuição institucional paga ao CIEE é R\$ 65,00 por estagiário/mês, onde o seguro obrigatório já está incluso.

Atenciosamente,

Simoni Lopes
Simoni Fantini P. Lopes
Supervisora

[Handwritten signature]

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

10 DE 2001
1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

19

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 18 de outubro passado o Projeto de Lei nº. 82/2001 que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Fundo Social de Solidariedade da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 18 de outubro passado o Projeto de Lei nº. 83/2001 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, objetivando o recebimento, em doação, de bens e obras necessárias a sua respectiva instalação, referentes a programas ligados à agricultura e abastecimento.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 22 de outubro o Projeto de Lei nº. 84/2001 que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 22 de outubro o Projeto de Lei nº. 85/2001 que "Dispõe sobre a abertura de um crédito suplementar.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 22 de outubro o Projeto de Lei nº. 86/2001 que "Dispõe sobre a denominação de rua.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 22 de outubro o Projeto de Lei nº. 87/2001 que "Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a participar do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 22 de outubro o Projeto de Lei nº. 88/2001 que "Dispõe sobre a denominação de rua.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 22 de outubro o Projeto de Lei nº. 89/2001 que "Altera o Art. 42 da Lei nº. 657, de 08 de outubro de 2001.";

[Handwritten marks and signatures at the bottom of the page]

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 22 de setembro o Projeto de Lei nº. 90/2001 que “Dispõe sobre a denominação de estrada”;

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 17 de setembro o Projeto de Lei nº. 91/2001 que “Dispõe sobre a revogação da Lei nº. 368/96, de 10 de dezembro de 1.996.”;

Considerando que a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentou na presente data o Projeto de Decreto Legislativo nº. 04/2001 que “Prorroga o prazo da Comissão Parlamentar de Inquérito.”;

Considerando a necessidade da Prefeitura realizar convênio com o Fundo Social de Solidariedade para a distribuição coordenada dos medicamentos as pessoas carentes do município.;

Considerando a necessária viabilização de convênio com a Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo para que o município possa receber 05 (cinco) pontes metálicas a serem instaladas no município;

Considerando a celebração de convênio com o Centro de Integração Empresa Escola para a contratação de estagiários para a administração municipal;

Considerando a necessária abertura de crédito suplementar para que o município possa contar com dotações que atendam as necessidades dos setores da administração municipal até o final do corrente exercício;

Considerando a necessidade da denominação de rua na Vila Lima, para homenagear cidadão ilustre que morou naquele local;

Considerando a necessidade da denominação de rua no Bairro do Paruru, para homenagear cidadão ilustre que morou naquele local;

Considerando a necessária revisão do Artigo 42 da Lei no. 657, que isenta a taxa de inscrição de concurso público aos que realizaram o último concurso público no município;

Considerando a necessidade de denominação de Estrada no Bairro dos Gabriel, homenageando cidadã ilustre que morou naquele local;

Considerando a necessária revogação da Lei no. 368/96 para coibir a especulação e pagamento de IPTU como gleba;

Considerando a necessária prorrogação de prazo para que a CPI termine o seu relatório final e apresente as suas conclusões.

75
3
i
)

Considerando a relevância das proposições acima, pois tratam de denominação de ruas, estradas, convênios, isenções e prazo de CPI.

del

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90 e 91/2001 e Projeto de Decreto Legislativo nº. 04/2001 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 23 DE OUTUBRO DE 2001.

Leoncio R. da Costa
(LEONCINHO)
Vereador-PTB

[Handwritten signature]

Paulo

[Handwritten signature]

Paulo K. Sasaki

[Handwritten signature]

Valdean Lúcio

Salvador Alves dos Santos
Vereador

Raimundo de Jesus
PL

Dr. João Mello
Vereador

Fernando Carlos Ramos

[Large handwritten signature]

Magalya Pereira Prestes

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature and date 22

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 84/2001

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 22 de outubro passado, o Projeto de Lei nº. 84/2001 que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa-Escola -CIEE."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a firmar convênio com Centro de Integração Empresa - Escola para conceder oportunidades de estágios a estudantes de 2º. grau e nível superior.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas decorrentes onerarão dotação do orçamento vigente conforme especifica o artigo 5º. da proposição.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a oportunidade de trabalho aos jovens que se formam em nosso município através de estágio visa prepará-los para a efetiva vida profissional, para que concorram no seletto mercado em condições satisfatórias.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 23 DE

OUTUBRO DE 2001.

Handwritten signature of Luiz Fernando Pereira
LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Handwritten signature of Alexandre Bello de Oliveira
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA

VICE - PRESIDENTE

Handwritten signature of João Benedicto de Mello Neto
JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

MEMBRO

Handwritten signature of Benedito Vieira Martins
BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Handwritten signature of Fortunato Coelho Ramalho
FORTUNATO COELHO RAMALHO

VICE PRESIDENTE

Handwritten signature of Salvador Alves dos Santos
SALVADOR ALVES DOS SANTOS

MEMBRO

segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 23

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 84/2001 - fls. 02

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

JUVENAL DIAS RIBEIRO
MEMBRO

25
3



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

24

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 79/2001

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa – Escola – CIEE.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Centro de Integração Empresa – Escola – CIEE, para conceder oportunidades de estágio a estudantes de 2º Grau e nível superior, vinculados à estrutura do ensino público e particular, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 6.494/77.

ARTIGO 2º – Os objetivos específicos do Convênio, os direitos e obrigações das partes conveniadas constam da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

ARTIGO 3º – Para realização dos projetos, programas ou ações que visem efetivar os objetivos do Convênio de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais de sua competência.

ARTIGO 4º – O Quadro de estagiários da Prefeitura será composto de no máximo 10 (dez) estudantes, os quais perceberão bolsa-auxílio no valor de 0,75 vezes o menor vencimento base da prefeitura, estendido a eles os benefícios da Lei Municipal nº 659, de 18 de outubro de 2001.

ARTIGO 5º – As despesas com a execução da presente Lei, onerarão dotação orçamentária própria consignada no orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE
2001.**


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO


LUIZ FERNANDO PEREIRA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 627/2001


Ibiúna, 24 de outubro de 2001.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 79/2001**, referente ao Projeto de Lei n.º. 80/01, nesta Casa tramitou com o n.º. 84/2001, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa – Escola – CIEE.", aprovado na Sessão Ordinária do dia 23 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]
26

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 84/2001 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 22 de outubro passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de outubro, onde também recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na mesma Sessão. Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 84/2001 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores. Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 84/2001 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 79/2001, encaminhado através do Ofício GPC nº. 627/2001, da presente data. Ibiúna, 24 de outubro de 2001.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

MINUTA

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBERAM A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA E O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE.

A **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**, com sede em Ibiúna, SP, à Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, nº 51, Centro, inscrita no CNPJ do MF sob nº 46.634.531/0001-37, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr....., (qualificação e endereço), doravante denominada Prefeitura e **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE**, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Tabapuã, nº 540, Bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, Fone (11) 3040-9800, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 61.600.839/0001-55, neste ato representada por sua Supervisora, Sra....., (qualificação e endereço), doravante denominada Convenente, têm entre si acordado o seguinte:

CLAÚSULA PRIMEIRA - Este convênio visa o desenvolvimento de atividades conjuntas para a operacionalização de Programas de Estágio de Estudantes, que, obrigatório ou não, deverá ser de interesse curricular, desenvolvido ao longo do curso e permitindo ao estudante receber um treino prático no papel do futuro profissional, na linha de sua formação, em situações reais de vida e trabalho, nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 87.497/82, que regulamenta a Lei nº 6.494/77.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o CIEE autorizado a representar a Prefeitura junto às Instituições de Ensino, para os procedimentos de caráter legal, técnico, burocrático e administrativo necessários à realização dos estágios, conforme preceitua o art. 7º do Decreto nº 87.497/82.

CLÁUSULA SEGUNDA - Caberá ao CIEE:

- a) Manter convênios específicos com as Instituições de Ensino, contendo as condições exigidas para a caracterização e definição do estágio de seus alunos;
- b) Obter da Prefeitura a identificação e características dos programas e das oportunidades de estágio a serem concedidas;
- c) Promover o ajuste das condições de estágio definidas pelas Instituições de Ensino com as disponibilidades da Unidade Concedente, indicando as principais atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários, observando sua compatibilidade com o Contexto Básico da Profissão ao qual o curso se refere;
- d) Encaminhar à Prefeitura os estudantes cadastrados e interessados na oportunidade de estágio;
- e) Preparar toda a documentação legal referente ao estágio, incluindo:
- Acordo de Cooperação entre a Instituição de Ensino e a Prefeitura, instrumento jurídico de que trata o art. 5º do Decreto nº 87.497/82;
 - Termo de Compromisso de Estágio - TCE, entre a Prefeitura e o estudante, com interveniência e assinatura da Instituição de Ensino, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 87.497/82;
 - Efetivação do Seguro Contra Acidentes Pessoais em favor do estagiário.
- f) Acompanhar a realização do estágio junto à Prefeitura, subsidiando as respectivas instituições de Ensino com informações pertinentes;
- g) Notificar à Unidade Concedente qualquer irregularidade constatada na situação escolar dos estagiários.
- h) Processos Especiais - Modularmente o CIEE poderá executar o processo de seleção e encaminhar à Prefeitura os estudantes requisitados por ela. Para tanto, formular-se-á um Termo de Aditamento a este Convênio, dispondo sobre as condições especiais do

processo seletivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - Caberá à Prefeitura:

- a) Formalizar as oportunidades de estágio;
- b) Receber os estudantes interessados e informar ao CIEE o nome dos aprovados para o estágio;
- c) Assinar os documentos legais providenciados pelo CIEE, indicados na alínea "e" da cláusula 2ª;
- d) Efetuar o pagamento mensal das Bolsas-Auxílio, diretamente a seus estagiários;
- e) Participar da Sistemática de acompanhamento, supervisão e avaliação dos estágios, fornecendo dados às Instituições de Ensino ou ao CIEE, quando solicitado;
- f) Informar ao CIEE, por escrito, imediatamente, toda vez que ocorrer rescisão antecipada de qualquer Termo de Compromisso de Estágio - TCE, para as necessárias providências legais e interrupção dos procedimentos técnicos e administrativos a cargo do CIEE.

CLÁUSULA QUARTA - a Prefeitura efetuará, mensalmente, ao CIEE uma contribuição de R\$...., por estudante/mês que estiver realizando estágio em suas dependências, ao abrigo deste Convênio.

§ 1º - Esse valor de contribuição prevalecerá até o momento em que contingências econômicas justifiquem sua alteração;

§ 2º - A Prefeitura será considerada devedora da contribuição relativa a cada rescisão de TCE não informada, até a data da comunicação formal ao CIEE, nos termos da alínea "f" da cláusula 3ª;

CLÁUSULA QUINTA - O presente convênio terá vigência por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante comunicado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

E por estarem de acordo, as partes assinam este convênio em 03 (três) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas).

PREFEITURA

CONVENENTE

TESTEMUNHAS:

1.....

2.....